SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202321 - DF (2026/0088250-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUIZ SERGIO GOUVEA PEREIRA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE OLIVEIRA BARROSO - DF065744
		THALITA CUME DE OLIVEIRA STEVANATO - DF034912
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL POR CONFORMIDADE COM RECURSOS REPETITIVOS. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu de agravo em recurso especial interposto contra decisão que negara seguimento ao recurso especial, por estar o acórdão recorrido em consonância com tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.236/STJ).
2. *Fundamentos relevantes*. Agravante sustenta a superação do rigor formal em favor dos princípios da instrumentalidade das formas, da primazia do julgamento de mérito, da ampla defesa e do acesso à justiça, alegando ausência de prejuízo processual e necessidade de apreciação de peculiaridades relacionadas à aplicação do Tema 1.236/STJ na execução penal (remição de pena pelo estudo).
3. *A decisão agravada*. Presidência negou seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, "b", do CPC e consignou que o recurso cabível seria o agravo interno (art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021, do CPC).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, diante de decisão que nega seguimento ao recurso especial por conformidade com tese repetitiva (art. 1.030, I, "b", do CPC), é cabível agravo em recurso especial ou se o meio adequado é o agravo interno ao Tribunal de origem (art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021, do CPC).
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível aplicar a fungibilidade recursal para conhecer de agravo em recurso especial interposto em lugar de agravo interno, à luz dos princípios da instrumentalidade das formas, da primazia do mérito, da ampla defesa e do acesso à justiça; e (ii) saber se a alegação de distinguishing quanto ao Tema 1.236/STJ pode ser examinada por meio de recurso manifestamente incabível.

III. Razões de decidir

6. O CPC estabelece, de modo expresso, que, quando o acórdão recorrido está em conformidade com tese firmada em repetitivos, compete ao Presidente ou Vice-Presidente negar seguimento ao recurso especial (art. 1.030, I, "b"), sendo cabível, da decisão, agravo interno ao próprio Tribunal de origem (art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021, do CPC).

Documento eletrônico VDA57989404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/06/2026 17:11:48
Publicação no DJEN/CNJ de 29/06/2026. Código de Controle do Documento: 971ece1f-c54b-40d6-9e2a-35acdcfcd958

7. A fungibilidade recursal não se aplica quando há regra legal inequívoca definindo o recurso cabível, inexistindo dúvida objetiva sobre a via adequada sob a vigência do CPC/2015.
8. A invocação genérica dos princípios da instrumentalidade das formas, da primazia do julgamento de mérito, da ampla defesa e do acesso à justiça não afasta a exigência de observância da técnica recursal correta, nem autoriza o conhecimento de recurso manifestamente incabível.
9. A observância da via recursal adequada não configura formalismo excessivo ou negativa de jurisdição, mas requisito inerente à regularidade do sistema processual, à competência dos órgãos julgadores e à segurança jurídica.
10. Eventual pretensão de distinguishing ou de afastamento da incidência da tese firmada no Tema 1.236/STJ deve ser deduzida no recurso próprio (agravo interno), não sendo possível a sua apreciação em agravo em recurso especial incabível.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por inadequação da via recursal.
Tese de julgamento:

1. O recurso cabível contra decisão que nega seguimento ao recurso especial por conformidade com tese repetitiva é o agravo interno, nos termos do art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021, do CPC. 2. A fungibilidade recursal não se admite quando a legislação processual define de modo inequívoco o instrumento adequado. 3. Princípios da instrumentalidade das formas, da primazia do julgamento de mérito, da ampla defesa e do acesso à justiça não afastam a exigência de observância da via recursal correta. 4. O distinguishing de tese firmada em repetitivos deve ser arguido por meio do agravo interno perante o Tribunal de origem. *Dispositivos relevantes citados:*
CPC/2015, art. 1.030, I, "b"; CPC/2015, art. 1.030, § 2º; CPC/2015, art. 1.021.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.236, Recursos Repetitivos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA57989404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/06/2026 17:11:48
Publicação no DJEN/CNJ de 29/06/2026. Código de Controle do Documento: 971ece1f-c54b-40d6-9e2a-35acdcfcd958

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202321 - DF (2026/0088250-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUIZ SERGIO GOUVEA PEREIRA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE OLIVEIRA BARROSO - DF065744
		THALITA CUME DE OLIVEIRA STEVANATO - DF034912
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL POR CONFORMIDADE COM RECURSOS REPETITIVOS. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu de agravo em recurso especial interposto contra decisão que negara seguimento ao recurso especial, por estar o acórdão recorrido em consonância com tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.236/STJ).

2. *Fundamentos relevantes*. Agravante sustenta a superação do rigor formal em favor dos princípios da instrumentalidade das formas, da primazia do julgamento de mérito, da ampla defesa e do acesso à justiça, alegando ausência de prejuízo processual e necessidade de apreciação de peculiaridades relacionadas à aplicação do Tema 1.236/STJ na execução penal (remição de pena pelo estudo).

3. *A decisão agravada*. Presidência negou seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, "b", do CPC e consignou que o recurso cabível seria o agravo interno (art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021, do CPC).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, diante de decisão que nega seguimento ao recurso especial por conformidade com tese repetitiva (art. 1.030, I, "b", do CPC), é cabível agravo em recurso especial ou se o meio adequado é o agravo interno ao Tribunal de origem (art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021, do CPC).

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível aplicar a fungibilidade recursal para conhecer de agravo em recurso especial interposto em lugar de agravo interno, à luz dos princípios da instrumentalidade das formas, da primazia do mérito, da

Documento eletrônico VDA57730153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/06/2026 13:49:53
Código de Controle do Documento: 5f273271-6956-4514-a538-c034d003c098

ampla defesa e do acesso à justiça; e (ii) saber se a alegação de distinguishing quanto ao Tema 1.236/STJ pode ser examinada por meio de recurso manifestamente incabível.

III. Razões de decidir

6. O CPC estabelece, de modo expresso, que, quando o acórdão recorrido está em conformidade com tese firmada em repetitivos, compete ao Presidente ou Vice-Presidente negar seguimento ao recurso especial (art. 1.030, I, "b"), sendo cabível, da decisão, agravo interno ao próprio Tribunal de origem (art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021, do CPC).

7. A fungibilidade recursal não se aplica quando há regra legal inequívoca definindo o recurso cabível, inexistindo dúvida objetiva sobre a via adequada sob a vigência do CPC/2015.

8. A invocação genérica dos princípios da instrumentalidade das formas, da primazia do julgamento de mérito, da ampla defesa e do acesso à justiça não afasta a exigência de observância da técnica recursal correta, nem autoriza o conhecimento de recurso manifestamente incabível.

9. A observância da via recursal adequada não configura formalismo excessivo ou negativa de jurisdição, mas requisito inerente à regularidade do sistema processual, à competência dos órgãos julgadores e à segurança jurídica.

10. Eventual pretensão de distinguishing ou de afastamento da incidência da tese firmada no Tema 1.236/STJ deve ser deduzida no recurso próprio (agravo interno), não sendo possível a sua apreciação em agravo em recurso especial incabível.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por inadequação da via recursal.

Tese de julgamento:

---

1. O recurso cabível contra decisão que nega seguimento ao recurso especial por conformidade com tese repetitiva é o agravo interno, nos termos do art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021, do CPC. 2. A fungibilidade recursal não se admite quando a legislação processual define de modo inequívoco o instrumento adequado. 3. Princípios da instrumentalidade das formas, da primazia do julgamento de mérito, da ampla defesa e do acesso à justiça não afastam a exigência de observância da via recursal correta. 4. O distinguishing de tese firmada em repetitivos deve ser arguido por meio do agravo interno perante o Tribunal de origem. *Dispositivos relevantes citados:*

CPC/2015, art. 1.030, I, "b"; CPC/2015, art. 1.030, § 2º; CPC/2015, art. 1.021.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.236, Recursos Repetitivos.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUIZ SERGIO GOUVEA PEREIRA contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA57730153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/06/2026 13:49:53
Código de Controle do Documento: 5f273271-6956-4514-a538-c034d003c098

No presente agravo regimental, às fls. 688-691, a defesa sustenta, em síntese, que, embora reconheça a clareza da norma processual quanto ao cabimento do agravo interno na hipótese, deve ser realizada análise que transcenda o formalismo exacerbado, prestigiando-se os princípios da instrumentalidade das formas, da primazia do julgamento de mérito, bem como as garantias da ampla defesa e do acesso à justiça.

Alega, ainda, que a finalidade essencial do ato processual teria sido plenamente atingida, uma vez que a manifestação de inconformismo contra a decisão de inadmissibilidade foi tempestivamente protocolada, com devolução da matéria à apreciação desta Corte Superior. Nesse contexto, afirma que a escolha de uma via recursal em detrimento de outra, no caso concreto, não teria ocasionado prejuízo à parte adversa nem ao regular andamento processual.

A defesa argumenta, ademais, que impedir a análise do mérito recursal em razão de suposto erro escusável na escolha do instrumento processual configuraria negativa de jurisdição desproporcional, especialmente por se tratar de matéria afeta à execução penal, em que estão em discussão direitos do apenado, notadamente o direito à remição da pena pelo estudo, apontado como relevante instrumento de ressocialização.

Por fim, sustenta que a controvérsia de fundo submetida a esta Corte diz respeito à correta aplicação do Tema 1.236/STJ a caso que apresenta particularidades próprias, especialmente a existência de instituição de ensino com convênio prévio, circunstância que, segundo a defesa, demandaria análise de mérito e não poderia ser obstada por rigor formal capaz de, na prática, inviabilizar o direito da parte.

Postula, assim, a reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o breve relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Em relação ao pedido, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

Consoante consta na decisão agravada, o agravo foi interposto contra decisão da Presidência que negou seguimento ao recurso especial, ao fundamento de que o

Documento eletrônico VDA57730153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/06/2026 13:49:53
Código de Controle do Documento: 5f273271-6956-4514-a538-c034d003c098

acórdão recorrido encontra-se em consonância com tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, especificamente o Tema 1.236/STJ.

Nessa hipótese, o Código de Processo Civil estabelece regra expressa quanto ao recurso cabível. Nos termos do art. 1.030, I, “b”, do CPC, compete ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido negar seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recursos repetitivos. Por sua vez, o § 2º do mesmo dispositivo dispõe, de forma clara, que da decisão proferida com fundamento no inciso I caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021 do CPC.

Assim, tratando-se de decisão que negou seguimento ao recurso especial com base no art. 1.030, I, “b”, do CPC, em razão da incidência de tese repetitiva, o meio de impugnação adequado era o agravo interno dirigido ao próprio Tribunal de origem, e não o agravo em recurso especial.

Também não se mostra possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Isso porque a decisão agravada foi publicada já na vigência do atual Código de Processo Civil, diploma que disciplinou expressamente a matéria e eliminou eventual dúvida objetiva acerca do recurso cabível. A fungibilidade somente se admite em hipóteses excepcionais, quando presente dúvida razoável sobre o instrumento processual adequado, o que não ocorre quando a legislação processual prevê, de modo inequívoco, a interposição de agravo interno.

Nesse contexto, o equívoco na escolha da via recursal não pode ser considerado erro escusável. A invocação genérica dos princípios da ampla defesa, do acesso à justiça e da primazia do julgamento de mérito não autoriza o afastamento de regra processual clara e específica, sobretudo quando inexistente dúvida objetiva sobre o recurso adequado.

Ressalte-se, ainda, que a observância da técnica recursal adequada não configura formalismo excessivo nem negativa de jurisdição, mas exigência inerente ao sistema processual, destinada a preservar a regularidade procedimental, a competência dos órgãos julgadores e a segurança jurídica. A inadmissão do recurso decorre, portanto, da própria inadequação da via eleita, e não de restrição indevida ao direito de defesa.

Do mesmo modo, a alegação de que a controvérsia de fundo envolveria peculiaridades relacionadas à aplicação do Tema 1.236/STJ não autoriza o conhecimento do recurso manifestamente incabível. Eventual pretensão de distinguishing ou de afastamento da incidência da tese repetitiva deveria ter sido veiculada por meio do recurso próprio, qual seja, o agravo interno previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC.

Dessa forma, ausente dúvida objetiva quanto ao recurso cabível e inviável a aplicação da fungibilidade recursal, deve ser mantida a decisão da Presidência que

Documento eletrônico VDA57730153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/06/2026 13:49:53
Código de Controle do Documento: 5f273271-6956-4514-a538-c034d003c098

negou seguimento ao recurso especial, em razão da conformidade do acórdão recorrido com a tese firmada no Tema 1.236/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57730153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/06/2026 13:49:53
Código de Controle do Documento: 5f273271-6956-4514-a538-c034d003c098

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.202.321 / DF

Número Registro: 2026/0088250-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
04048779520238070015 07381818620258070000 40487795202380700 15 738181862025807 0000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ SERGIO GOUVEA PEREIRA
ADVOGADOS : ALEXANDRE OLIVEIRA BARROSO - DF065744
THALITA CUME DE OLIVEIRA STEVANATO - DF034912
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ SERGIO GOUVEA PEREIRA
ADVOGADOS : ALEXANDRE OLIVEIRA BARROSO - DF065744
THALITA CUME DE OLIVEIRA STEVANATO - DF034912
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57963586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:12:40
Código de Controle do Documento: 83b55169-c062-490f-ba27-813eb94322f5

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57963586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:12:40
Código de Controle do Documento: 83b55169-c062-490f-ba27-813eb94322f5